



Recomendação n. 01/17/CDS/OAB/RO

Porto Velho, 14 de novembro de 2017.



Ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO,  
Maurício de Carvalho

Nesta

Assunto: Projeto de Lei 3641/2017 o qual “Dispõe sobre a não inclusão na grade curricular das escolas da Rede Pública de Ensino do município de Porto Velho, atividades que visem a reprodução do conceito ideologia de gênero”

Ao cumprimentar Vossa Excelência, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, por meio da **Comissão da Diversidade Sexual**, no exercício de suas finalidades elencadas no art. 44, I da Lei 8.906/94, Resolução n. 7 de 16/08/2017 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, e demais dispositivos pertinentes à espécie, em conjunto com o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea e, e 6º, incisos VII, alínea d, e XX, da Lei Complementar n. 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal n. 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil,

estipulado no art. 3º da Constituição, a qual tem dentre seus objetivos fundamentais constituem em construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, ~~raça~~, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 206 da Constituição brasileira, são princípios da educação nacional a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

CONSIDERANDO que os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional, em especial quando da incorporação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992), Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992), Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992), densificam a proteção à dignidade de todas as pessoas, pondo-as à salvo de qualquer tipo de discriminação e impondo ao País a sua estrita observância;

CONSIDERANDO, ainda, a Resolução n.º A/HRC/17/L.9 do Conselho de Direitos Humanos ONU, bem como, ainda, a dimensão jurídica e simbólica da assinatura do Brasil à Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, que inserem a temática da diversidade sexual e de gênero no campo dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que, conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão na ADI 5537 MC/AL, a supressão de campos inteiros do saber da sala de aula desfavorece o pleno desenvolvimento da pessoa; que medidas como as veiculadas como as do projeto de lei em questão *“contradizem o princípio constitucional do*

*pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento e dos diferentes saberes e práticas”; que o Ministério da Educação registrou que “o cerceamento do exercício docente fere a Constituição brasileira, ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo”;*

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura aos pais ou responsáveis o direito de “ter ciência do processo pedagógico, bem como de *participar* da definição das propostas educacionais”, mas não o de impor, unilateralmente, o conteúdo pedagógico abordado na escola, desconsiderando a observância dos preceitos estabelecidos para aplicação do ensino;

CONSIDERANDO que as leis municipais impugnadas no Supremo Tribunal Federal, assim como os modelos de notificação difundidos com o fim de ameaça à diretores e professores de escolas com processos judiciais, caso estes abordem conteúdos relacionados a gênero e sexualidade, incorrem também em inconstitucional discriminação ao referirem-se de forma preconceituosa à homossexualidade, bissexualidade e transsexualidade como critérios de diferenciação entre o que deve e o que não deve ser falado em ambiente escolar;

CONSIDERANDO que a censura a assuntos relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero constitui grave obstáculo ao

direito fundamental de acesso e permanência de crianças e adolescentes na escola, pois contribui para um ambiente hostil no qual as diferenças não são respeitadas, dificultando o aprendizado e o processo de socialização;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 institui a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB não só como uma entidade de defesa dos interesse da classe, mas como uma verdadeira entidade de defesa, proteção e promoção dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/94), o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios, dentre outros: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância (...); VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; (...) X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/14), suas diretrizes são, dentre outros: III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º do Plano Municipal de Educação do Município de Porto Velho (Lei Municipal 2.228/2015), suas diretrizes são, dentre outros: III – a superação das

desigualdades educacionais; V – a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; e X – a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, através da Resolução n. 7 de 23/08/2017 dispôs posicionamento na garantia de direitos e livre debate sobre gênero e sexualidade em âmbito escolar, manifestando repúdio a quaisquer iniciativas, públicas ou particulares, que tenham como objetivo restringir a liberdade de comunicação em ambiente escolar, no que se refere a assuntos ou temas da vida política local, nacional ou internacional ou cercear o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, previsto na Constituição; e repúdio a quaisquer iniciativas, públicas ou privadas, que tenham por objetivo impedir a referência a gênero e sexualidade em ambiente escolar, bem como impedir programas voltados à promoção da igualdade e ao combate à discriminação em tais assuntos, respeitados, evidentemente, as necessidades e o conteúdo apropriado para cada idade; e

**CONSIDERANDO também:**

1 – que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

2 – ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos



Câmara Municipal de Porto Velho  
Rondônia  
14  
PROTOCO

interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

3 – a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros;

4 – que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme prescreve o artigo 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

5 – que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição da República de 1988;

Recomendam:





Recomendam:

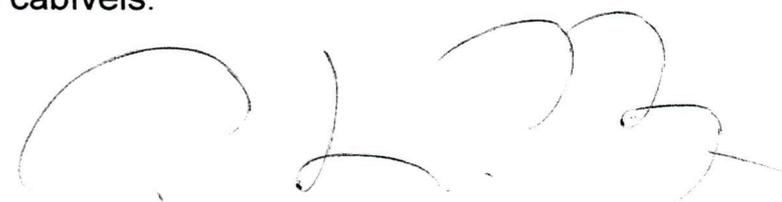
1 – seja efetivamente esclarecido a todos (as) integrantes de Comissões da municipalidade sobre a inconstitucionalidade das iniciativas objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.537 MC/AL e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 461/PR, similares a proposta do projeto 3641/2017;

2 – que as Comissões apresentem seus pareceres posicionando-se contrárias ao projeto 3641/2017, desencadeando em sua rejeição, conforme art. 70 da Lei Orgânica de Porto Velho.

A Comissão da Diversidade Sexual da OAB/RO e o Ministério Público Federal ressaltam, ainda, que da referida Recomendação não decorre em prejuízo de manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.



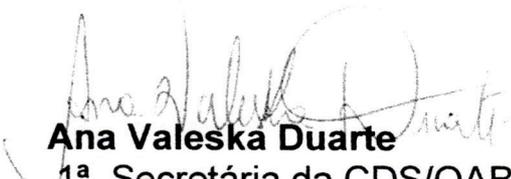
**Marília Lisboa Benincasa Moro**  
Presidente CDS/OAB-RO



**Raphael Luis Pereira Bevilaqua**  
Procurador da República



**Thiago Valim**  
Procurador Jurídico CDS/OAB-RO



**Ana Valeska Duarte**  
1ª. Secretária da CDS/OAB/RO